



CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
PALÁCIO FEBRÔNIO SOARES DE LIRA

Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN
CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294
CNPJ 09.428.749/0001-09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER N.º 0__/2024

Assunto: PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º 021/2024 – DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Executivo Municipal, sob forma de Projeto de Lei nº 021 de 12 de setembro de 2024, que dispõe sobre a sobre a autorização para abertura de créditos adicionais e dá outras providências.

Presentemente o Projeto de Lei encontra-se para parecer em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade para que seja exarado o parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, regimentalidade e materialidade.

Reunidos os membros da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e da Comissão de Finanças e Orçamentos (CFO), foi elaborado este parecer conjunto, obedecidos os parâmetros de competência de cada um, com os fatos e fundamentos a seguir expostos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL

PALÁCIO FEBRÔNIO SOARES DE LIRA

Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN
CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294
CNPJ 09.428.749/0001-09

Parecer

O Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, no art. 57, que é de competência da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico e sobre elas emitir parecer.

Ademais, o Regimento Interno prevê no art. 58, que compete à Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro.

O presente projeto de lei visa atender às demandas de ajuste orçamentário nas ações de governo, principalmente nas Secretarias de Administração, Saúde, Educação, Assistência Social, Transporte e Serviços Urbanos, Gabinete, Turismo e Desenvolvimento, Agricultura Aquicultura e Pesca, Tributação, Esporte e Lazer, Controladoria, Procuradoria, Infraestrutura, Meio Ambiente Urbanismo e Mobilidade Urbana, Planejamento e Finanças e Cultura.

As dotações orçamentárias que integram o orçamento vigente, já não dispõem de saldo suficiente que permita dar continuidade até o fim do exercício das ações de governo em execução, o que permite a solicitação de abertura de crédito adicional, de forma que as fontes de anulação aos novos créditos abertos serão os saldos orçamentários disponíveis de outras ações de governo, além do superávit registrado no balanço anterior, bem como excesso de arrecadação do ano corrente.

A abertura de créditos adicionais encontra amparo legal na Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos. Os artigos 40 a 46 desta lei regulamentam especificamente os créditos adicionais.

A insuficiência de saldo para continuidade das ações governamentais constitui justificativa legítima para a abertura de créditos adicionais, visando assegurar a efetividade das políticas públicas e o interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
PALÁCIO FEBRÔNIO SOARES DE LIRA

Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN
CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294
CNPJ 09.428.749/0001-09

As fontes de recursos indicadas estão em conformidade com o art. 43 da Lei 4.320/1964:

- Anulação parcial ou total de dotações (inciso III)
- Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (inciso I)
- Excesso de arrecadação (inciso II)

Desse modo, entendemos que os valores apresentados neste PL atendem os limites financeiros legalmente estabelecidos, bem como julga-se estarem em parâmetros razoáveis.

Portanto, a propositura se mostra legal/constitucional e adequada sob o aspecto orçamentário, devendo, portanto, seguir seus trâmites regimentais, bem como submetido à votação em Plenário dessa Casa.

Conclusão

Considerando, portanto, o atendimento dos fundamentos legais/constitucionais e financeiros, a CCJ e CFO resolvem emitir parecer de forma FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões – Tibau do Sul, 17 de setembro de 2024.

Ver^a. Ilana Inácio da Silva Barbosa - PSB
Presidente da CCJ e Relatora da CFO

Ver. Antonio Henrique Lopes Rodrigues – PSD
Relator da CCJ e Presidente da CFO

Ver. Adaebson Santos da Silva - DEM
Secretário CCJ

Ver. Romualdo Marinho Bezerra - PSD
Secretário da CFO